

Lages, 14 de julho de 2021.

OFÍCIO 358/2021

ÀS

- **PARTICIPANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO 85/2021**

ASSUNTO: RESULTADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 85/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS E OUTROS PARA ÓRGÃOS DA PREFEITURA DE LAGES

Presente os termos do Recursos Administrativo interposto pela empresa RS IMPORTS EIRELI, contra a decisão que habilitou a empresa J. CARLOS PEIXER DA COSTA, tendo esta se manifestado também através de contrarrazão e, ainda tendo a Diretoria de TI se manifestado, através de análise técnica; submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, o referido recurso fora considerado IMPROCEDENTE.

Em razão do parecer jurídico, INDEFIRO o referido Recurso da empresa, mantendo a empresa J. CARLOS PEIXER DA COSTA no referido processo, adjudicando-lhe o item objeto do presente recurso.

Para conhecimento, do Parecer, anexo, está-se passando uma cópia.

Atenciosamente,

**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*



PARECER N.º 0708/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES  
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
REFERÊNCIA: OFÍCIO 349/2021 – PE 85/2021

RECEBIDO  
LAGES/SC 13/107/21  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

Maria C. 17:00

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa RS IMPORTS EIRELI, participantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2021, referente ao Processo Licitatório nº 87/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de computadores, notebooks e outros para órgãos da Prefeitura de Lages.

Em suma, a empresa Recorrente, insurgiu-se à decisão que classificou a empresa J. CARLOS PEIXER DA COSTA no item 01 do Edital em análise, alegando que o Recorrido apresentou modelo que não existe e que não atende as especificações do Edital.

Em sede de Contrarrazões, a Recorrida requereu que seja mantido a sua classificação, uma vez que cumpriu com as normas editalícias.

A Diretoria de TI apresentou manifestação técnica.

É, no essencial, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

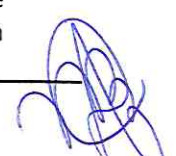
Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Destaca-se que o mérito do recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.

**Contudo, cumpre-nos destacar que a administração deve analisar as alegações das Recorrentes conforme exigido no instrumento convocatório.**

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram





à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.<sup>1</sup>

Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

O instrumento convocatório, neste caso o Edital, tem como principal função convocar interessados para apresentarem propostas para o negócio desejado pelo Poder Público, trata-se de ato administrativo normativo

À vista de suas funções, divulgadora, convocatória e reguladora, pode-se definir o instrumento convocatório como o ato administrativo normativo por meio do qual a pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades, fixa as condições de sua realização e do contrato e convoca os interessados para a apresentação das propostas para o negócio de seu interesse. Negócio é tudo o que a Administração Pública deseja, tal como obra, serviço, bem, locação ou alienação. Em estudo específico, Celso Antônio Bandeira de Mello define-o como:

O ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado.<sup>2</sup>

O referido autor afirma que o edital desempenha uma sêxtupla função, a saber:

a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios



<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP, 39.40:26



para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; f) fixa cláusulas do futuro contrato.<sup>3</sup>

Dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame”,<sup>4</sup> de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, “exigir ou decidir além ou aquém do edital”, pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais alertar que a vinculação ao instrumento convocatório, no qual se incluem o edital e a carta-convite, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido no art. 41 desse diploma legal, que prescreve: “A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>5</sup>

Se essa vinculação, à vista dessas claras e precisas regras, não permite exigência ou decisão além ou aquém de seus termos e suas condições, é evidente que eventual regra por ele estabelecida, ainda que havida por muitos como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o edital.<sup>6</sup>

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

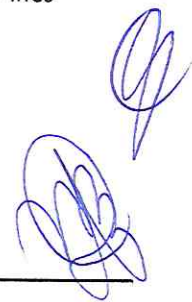


<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. RDP. Op. cit., p. 29

<sup>4</sup> Ibid., p. 28.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119

<sup>6</sup> Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 131, p. 5, jan. 2005, seção Doutrina





**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Os tribunais pátrios têm o mesmo entendimento:


(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006).

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).



Nesta perspectiva, destaca-se que houve análise técnica das alegações apresentadas pelo Recorrente da Diretoria de T.I., que concluiu que a Recorrida deve permanecer classificada, vislumbra-se:

Referente ao recurso interposto pela Empresa RE Imports Eireli no Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2021, Processo Licitatório nº 87/2021.

A Empresa J. Carlos Peixer da Costa apresentou no Item 01 do certame, o monitor Modelo CP74 que corresponde ao Monitor de 19,5" Widescreen P2018H, conforme documento em anexo.

Analisado os documentos, concluímos que está de acordo com a proposta do certame.

Isto posto, com fundamento na manifestação técnica apresentada, entende-se que as alegações da Recorrente RS IMPORTS EIRELI não merecem prosperar.


### III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa RS IMPORTS EIRELI, participantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2021, para no mérito, nos termos do art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93, e **com base no parecer técnico apresentado** opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 13 de julho de 2021.

  
**MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO**  
Auxiliar Administrativo

  
**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

  
**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município

